



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.903042/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.799 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente PRONTO SOCORRO CLINICO PRONTOCOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte na comprovação do seu direito creditório. O ônus da prova é de quem alega. As alegações de existência do crédito devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Traz-se a julgamento processo administrativo originado através da Declaração de Compensação – DCOMP nº 25585.36783.090909.1.3.04-2725, referente a crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) relativo ao recolhimento de Cofins efetuado por meio de DARF em 31/08/2005.

Como se extrai do Despacho Decisório Eletrônico anexado aos autos, a compensação foi não homologada em virtude da utilização do pagamento para quitação de débito declarado por meio de DCTF.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – MG, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, com fundamento no Princípio da Verdade Material, a efetiva retificação do Dacon e DCTF, que constituem elementos sólidos para comprovar a procedência do direito creditório.

Dessa forma, estando demonstrada a liquidez e certeza do crédito declarado, solicita o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Apesar de não se visualizar carimbo de postagem, o Recurso apresentado consta assinatura de 23 de fevereiro de 2015, com data ao canto superior do envelope de 09/03/2015, não sendo possível aferir se de fato trata-se da data da postagem.

A ciência do Acórdão de primeira instância foi realizada em 09/02/2015, desta forma, diante da possibilidade de julgamento, por qualquer das datas visualizadas, admite-se a tempestividade do recurso apresentado.

O tema é rotineiro nesse Conselho Administrativo: a retificação de Dacon e DCTF após a emissão de Despacho Decisório não homologando compensação.

No caso em tela, apesar de constar retificações da DCTF e Dacon antes mesmo da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, os documentos retificadores apenas repetiram as informações dos prestados originalmente, sem a redução dos valores de débitos declarados.

Em verdade, somente em 14/04/2012, após a ciência da decisão, houve a retificação unicamente do Dacon, informando a redução do valor devido da contribuição.

Entretanto, apesar de apresentar documento retificador após a emissão do Despacho Decisório, a recorrente não juntou aos autos qualquer documento de lastro para comprovação das informações declaradas. Além dos extratos e comprovantes de retificação, o contribuinte junta somente o que chamou de “Relatório Explicativo de Crédito”, mas que se mostra apenas como uma Tabela simplificada das informações do Dacon/DCTF, não constituindo prova suficiente para lastrear suas alegações.

Especificamente neste processo, a recorrente junta demonstrativo de apuração, demonstrando as retenções de ISS e a apuração do PIS e da Cofins, mas do ano de 2009, e não do Período de Apuração ora em discussão (07/2005).

As retificações realizadas foram sintetizadas pelo Acórdão recorrido na tabela abaixo:

Pagamento	Data de arrecadação	PA	Vr Principal (R\$)
Darf	15/08/2005	31/07/2005	28.010,07
Darf	31/08/2005	31/07/2005	37.213,54
Total pagamento			65.223,61
Data da ciência do Despacho Decisório			19/03/2012
DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original	100000020062080192278	07/04/2006	65.223,61
Ciência*	100000020072060241752	01/10/2007	65.223,61
Ativa	100000020072060241752	01/10/2007	65.223,61
Dacon - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original	0000100200600873302	05/04/2006	65.223,61
Ciência*	0000100200600873302	05/04/2006	65.223,61
Ativo	0000100201200000064	14/04/2012	28.010,03
* Documento entregue antes da ciência do Despacho Decisório			

Apesar de já sedimentado o entendimento pela possibilidade de retificação das declarações mesmo após a ciência da decisão, é pacífico nessa segunda instância administrativa que a mera retificação e apresentação de recibos e extratos não constituem elementos suficientes para comprovação do crédito alegado.

Como se sabe, deve o contribuinte, ainda que em sede de Recurso Voluntário, carrear aos autos documentação fiscal e contábil suficiente, no mínimo, para demonstrar indícios da existência de seu direito creditório, não sendo a sua inércia probante suprida pelo tão aclamado Princípio da Verdade Material, afinal, lhe é imputado o ônus da prova sobre direito que alega.

Nesse sentido é mansa a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aqui representada no Acórdão n.º 3201-005.809:

“Acórdão n.º 3201-005.809

Sessão de 23 de outubro de 2019

Relator: Laércio Cruz Uliana Junior

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário: 2000

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

[...]”

Dessa forma, não sendo carreado aos autos documentos de prova do seu direito creditório, sendo seu dever a comprovação de direito que alega, deve permanecer a não homologação da compensação declarada.

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-007.799 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.903042/2012-76